

ACORDÃO nº 07/2024 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR.

Processo nº 091/2024.

Autor : Procuradoria de Justiça Desportiva/PE.

Defesa oral apresentada pelo advogado do Retro Futebol Clube do Brasil, Dr. Frederico Dias.  
Defesa escrita apresentada pelos advogados do Clube Nautico Capibaribe, Drs. Osvaldo Sestário Filho e Pâmella Saleão Gouveas.

Denunciados : - 1. **Willian Albuquerque Mesquita da Silva**, Categoria Auxiliar Técnico, do Clube Retrô Futebol Clube Brasil (Art. 257, do CBJD).

2. **Delmiro Pinto Mendonça**, Categoria Auxiliar Técnico do Clube Nautico Capibaribe (Art. 257, do CBJD).

3. **David Lucas da Silva Santos**, Categoria profissional do Clube Retrô Futebol Clube Brasil (Art. 257, do CBJD).

4. **Leandro Kauã de França Oliveira**, Categoria Profissional do Clube Nautico Capibaribe (Art. 257, do CBJD)

Auditor Relator : Dr. **CARLOS GIL RODRIGUES**.

Data Julgamento : 02 de Setembro de 2024.

CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL "SUB-20" .

EMENTA : - DENUNCIADOS SOBRE A ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE RIXA, (Art. 257, do CBJD). NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 182, DO CBJD, INCONSISTÊNCIA LEGAL. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA RECONHECIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ARTIGO 258, CAPUT, DO CBJD.

Vistos e etc.

Acordam os auditores da 1ª Câmara Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco de forma unânime, em CONDENAR todos os denunciados pela prática da infração do artigo 258, caput, do CBJD e penas constantes nos votos escriturados abaixo, de forma unânime.

Participaram do Julgamento os Auditores Presidente Ronaldo Albuquerque Filho o Auditor relator Carlos Gil Rodrigues e a auditora Dr. Amanda Maria do Nascimento Soares.

#### RELATÓRIO DO JULGAMENTO:

O presente processo de nº 091/2024, versa sobre denúncia apresentada contra:

1. **Willian Albuquerque Mesquita da Silva**, Categoria **Auxiliar Técnico**, do Clube Retrô Futebol Clube Brasil
2. **Delmiro Pinto Mendonça**, Categoria **Auxiliar Técnico** do Clube Nautico Capibaribe.
3. **David Lucas da Silva Santos**, Categoria **profissional** do Clube Retrô Futebol Clube Brasil



4. **Leandro Kauã de França Oliveira**, Categoria **Profissional** do Clube Nautico Capibaribe todos por infração ao Art. 257, do CBJD.

Consta na peça denunciante:

Primeiro denunciado **Willian Albuquerque Mesquita da Silva**:

“...;... O Auxiliar técnico ora denunciado, foi expulso de campo de jogo de forma direta, por haver participado de tumulto generalizado ocorrido após o término do jogo.

O arbitro da partida, narrou em seu relatório que o denunciado desferiu um empurrão à altura do peito do senhor DELMIRO PINTO MENDONÇA, auxiliar técnico da equipe sua adversária.

Consta ainda do relatório, que o denunciado precisou ser **contido** por membros da sua equipe aos a sua expulsão.

Enquadramento art. 257 do CBJD.”

Segundo Denunciado **Delmiro Pinto Mendonça**:

“...;...O referido Auxiliar Técnico ora também ora também denunciado, foi expulso após o termino da partida, por haver durante o tumulto já citado, desferido um empurrão à altura do peito do senhor Willian Albuquerque, em revide ao empurrão que havia sofrido por parte do mesmo.

O denunciado precisou ser **contido** por membro da sua equipe após a ser expulso.

Enquadramento art. 257 do CBJD”.

”

Terceiro Denunciado **David Lucas da Silva Santos**:

“...;... O atleta ora denunciado, foi expulso após o término da partida, por haver partido em direção ao seu adversário LEANDRO KAUÃ XAVIER e de maneira ostensiva ter-lhe apontado o dedo à altura do rosto, provocando com isso o início de um tumulto generalizado.

Após ser expulso, o atleta denunciado precisou ser **contido** por membros de sua equipe

Enquadramento art. 257 do CBJD”.

Quarto denunciado: **Leandro Kauã de França Oliveira**.

“ O atleta denunciado, foi expulso de campo após o término da partida, por haver desferido um tapa à altura do braço direito de seu adversário David Lucas, em atitude de revide ao ato de hostilidade praticado pelo mesmo.

O denunciado precisou da mesma forma ser **contido** por membros da sua equipe.

Enquadramento art. 257 do CBJD”.

Apresentada sustentações orais, por parte da Procuradoria do TJD e também por parte do advogado do Retrô Futebol Clube do Brasil e defesa escrita pelos advogados dos jogadores do Clube Nautico Capibaribe, bem assim, a apresentação de vídeo que ilustrou **parte** dos conflitos.

Nos autos, certidão de antecedentes de todos os denunciados, com a declaração de NADA COSTA.

Desta feita, os autos chegaram para julgamento e a pedido do defensor do Segundo Denunciado Victor Kawa Costa Sampaio, com a inclusão e exposição de um vídeo do lance em referência que culminou com a expulsão dos dois primeiros denunciados.

Relatado o feito.

VOTO DO RELATOR.

O relator Carlos Gil Rodrigues, depois de observar que os fatos narrados, na súmula, pelo arbitro da partida não estavam condizentes com os fatos acontecidos, e, verificando a procedência contida na defesa escrita apresentada pelos procuradores do CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE, entendeu que o crime de RIXA não estava caracterizado, posto que, na própria súmula e denúncia, a agressão ali relatada são claras, quando afirma que um denunciado agrediu o outro, ou seja, não existiu um aglomerado de agressores, de forma de todos agredirem todos indistintamente.

Ora, na própria denúncia é escriturado que o denunciado Willian agrediu o denunciado Delmiro e este revidou naquele a agressão sofrida. De igual modo, David agrediu Leandro e este revidou em Davis. Assim, entendeu o Auditor Relator, em acatar a defesa apresentada por escrito pelo Clube Nautico Capibaribe.

Na defesa apresentada pelos patronos do Clube Nautico Capibaribe, invocando a aplicação do artigo 182 do CBJD, não pode ser recepcionada, vez que, os denunciados fazem parte de **Comissão Técnica** e também **jogadores profissionais**, o que afugenta a recepção da aplicação do referido artigo.

Nos autos, encontramos a certidão de antecedentes dos denunciados, que indica o NADA CONSTA para todos.

No caso em apuração, o relator entendeu em votar pela desclassificação da acusação, visualizando existir caracterizada a infração repousada no artigo 258, caput, do CBJD, cuja pena tem uma variante de uma a seis partidas.

Vídeo apresentado, não demonstrou todos os atos que pudessem rechaçar a denúncia. Corte no vídeo nos momento que pudesse apresentar a presunção relativa da súmula. Na sustentação oral e por escrita foram incapazes de também rechaçar a denúncia para um édito não condenatório.

O relator, observando os dados da sistemática processual, entendeu em aplicar a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, sem o redutor do artigo 182, do CBJD, bem assim, pela inaplicabilidade do artigo 258, § 1º, do CBJD, vez que, a infração foi praticada sem o calor da partida, pois a mesma já havia terminado, e, principalmente, pela necessidade da intervenção de colegas para CONTER os infratores, numa demonstração da necessidade de um corretivo mais contundente.



Posto em votação, o voto do auditor relator foi agasalhado de forma unânime.

## **DECISÃO**

1º Denunciado **Willian Albuquerque Mesquita da Silva**, – à Comissão Disciplinar julgou pela declassificação da infração para condenar, como de fato condenou o denunciado por infração ao artigo 258, caput, do CBJD, a pena de suspensão de duas partidas, de forma unânime.

2º Denunciado **Delmiro Pinto Mendonça**, à Comissão Disciplinar julgou pela declassificação da infração para condenar, como de fato condenou o denunciado por infração ao artigo 258, caput, do CBJD, a pena de suspensão de duas partidas, de forma unânime.

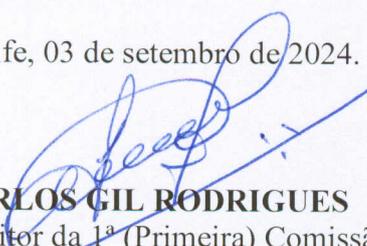
3º Denunciado **David Lucas da Silva Santos**, à Comissão Disciplinar julgou pela declassificação da infração para condenar, como de fato condenou o denunciado por infração ao artigo 258, caput, do CBJD, a pena de suspensão de duas partidas, de forma unânime.

4. **Leandro Kauã de França Oliveira**, à Comissão Disciplinar julgou pela declassificação da infração para condenar, como de fato condenou o denunciado por infração ao artigo 258, caput, do CBJD, a pena de suspensão de duas partidas, de forma unânime.

ACORDÃO lavrado em face do requerimento expresso de forma oral e escrito, dos patronos de todos os denunciados.

Segue no prazo legal.

Recife, 03 de setembro de 2024.

  
**CARLOS GIL RODRIGUES**

Auditor da 1ª (Primeira) Comissão Disciplinar do TJD-PE.